



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609633 - GO (2024/0122151-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
AGRAVADO : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LUCIO
ADVOGADOS : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LÚCIO - GO005138
CARLOS CESAR LOURES - GO266090

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFICÁCIA EX NUNC. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de intervenção do MPF, nas causas em que se discute interesse de incapaz, não conduz à automática nulidade do julgado, porquanto depende da demonstração inequívoca de prejuízo.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609633 - GO (2024/0122151-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HILDAMIR SOARES DORNELES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343
AGRAVADO : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LUCIO
ADVOGADOS : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LÚCIO - GO005138
CARLOS CESAR LOURES - GO266090

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFICÁCIA EX NUNC. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de intervenção do MPF, nas causas em que se discute interesse de incapaz, não conduz à automática nulidade do julgado, porquanto depende da demonstração inequívoca de prejuízo.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 324/328, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta que a decisão é nula, porquanto em demandas em que se discute o interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal.

Aduz que é inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois "se busca com o presente recurso uma reavaliação das provas reconhecidas nos acórdãos recorridos e nas instâncias inferiores, para que este E. STJ dê uma nova definição jurídica aos fatos supracitados, isto é, diga que, em razão da incapacidade da Recorrente anteriormente a assinatura do contrato, a validade do contrato e a execução não está correta, posto que, viola os artigos 166, inciso I do Código Civil, art. 803, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como interpreta de forma divergente deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 339)

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 347/350).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos da decisão ora agravada (fls. 324/328):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl.106):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INCAPACIDADE CIVIL. EFICÁCIA EX NUNC DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo deve o tribunal limitar-se ao exame do acerto ou não da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou matérias não enfrentadas no decisum recorrido, importaria na vedada supressão de instância. 2. Nesse sentido, não comporta conhecimento no bojo do presente recurso a alegação de nulidade do contrato de honorários advocatícios, porque seria nula a doação do imóvel dado em garantia no negócio jurídico, conquanto não foi objeto da decisão agravada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas, sim, situação jurídica nova para o inca paz, diferente daquela em que até então se encontrava e, por essa razão, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, o pera efeitos ex nunc. 4. No caso em questão, não há evidência de que a agravante já estava incapacitada quando assinou o contrato de honorários advocatícios e a posterior constatação de sua incapacidade não afeta a validade dos contratos firmados anteriormente. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts.

803, II, 1.022, II, 1.025 do Código de Processo Civil; e ao art. 166, I, do Código Civil; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte local não se pronunciou acerca da tese de nulidade da execução.

No mérito, defende a nulidade do contrato de honorários advocatícios, uma vez que a recorrente era incapaz à época do negócio.

Aduz que, "como o imóvel objeto do contrato que ensejou a execução foi doado a Recorrente por sua genitora que era absolutamente incapaz, ou seja, a doação também é nula, sendo nulo todos os negócios jurídicos subsequentes" (e-STJ, fl. 255).

Afirma que "é possível a declaração da nulidade ou anulabilidade dos atos praticados antes da prolação da sentença de interdição, caso satisfatoriamente comprovada a incapacidade do agente à época de sua realização" (e-STJ, fl. 256).

Contrarrrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto por Hildamir Soares Dorneles, representada por sua filha e curadora, Rosana Soares Lobo, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial contra decisão que rejeitou a alegação de incapacidade de parte trazida pela executada.

A Corte local, ao analisar o agravo de instrumento, negou provimento ao recurso.

Confirmam-se os fundamentos (e-STJ, fls.110/115):

Em proêmio, insta salientar que o agravo de instrumento deve permanecer adstrito ao acerto ou desacerto da decisão objurgada, não cabendo ao órgão ad quem a análise de matérias não abordadas na instância singular, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, não comporta conhecimento no bojo do presente recurso a alegação de nulidade do contrato de honorários advocatícios, porque seria nula a doação do imóvel dado em garantia no negócio jurídico, conquanto não foi objeto da decisão agravada.

Sabe-se que é inoportuno o exame pela instância revisora de matéria não enfrentada pelo juízo a quo, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso nos mencionados pontos, por configurar inovação recursal, cuja análise, como mencionado, implicaria supressão de um grau de jurisdição, vedada pelo ordenamento jurídico.

Sobre o tema, está assentada a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

(...)

Destarte, conheço parcialmente do agravo de instrumento interposto.

Logo, vê-se que remanesce a análise acerca da alegada nulidade do contrato de honorários advocatícios em razão da incapacidade civil da contratante porque interditada para os atos da vida civil.

Quanto ao tema, razão não assiste à parte agravante.

Isso porque, o contrato foi celebrado em 30.03.2007 (evento 3, arq. 4, dos autos originários) e a ação de interdição de Hildamir fora ajuizada quase dez anos depois, em 2016, com sentença proferida, tão somente, em 05.02.2020.

Sabe-se que a sentença de interdição produz efeitos ex nunc, tendo-se válidos os atos antecedentes praticados pelo incapaz, salvo pronunciamento judicial expresso a esse respeito. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No mesmo sentido é o posicionamento deste Sodalício:

(...)

Tem-se assim que, os atos realizados pela pessoa interditada antes de sua interdição só podem ser considerados inválidos se for comprovado que ela estava incapaz no momento em que os atos foram realizados.

No caso em questão, essa prova não foi apresentada e, como não há evidência de que a agravante já estava incapacitada quando assinou o contrato de honorários advocatícios, a posterior constatação de sua incapacidade não afeta a validade dos contratos firmados anteriormente.

Desse modo, acertadamente decidiu o juízo a quo, o que impõe-se a manutenção do ato objurgado.

Ao teor do exposto, parcialmente conhecido o recurso, acolho o parecer ministerial e nego provimento à insurgência, mantendo-se intacta a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e por estes ora agregados.

É o meu voto.

No que diz respeito à alegação de violação ao art.1.022 do CPC/2015, verifica-se que o suposto vício na prestação jurisdicional não merece prosperar, uma vez que, no caso, a questão relativa à nulidade da execução, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante/recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e

AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, Página 3 de 4DJe de 1/12/2022).

Sendo assim, não há que se falar em omissão no tocante a esse ponto, nem, portanto, em violação ao art. 1.022 do CPC.

No tocante ao mérito, o acórdão recorrido consignou que não foi demonstrado nos autos que a recorrente já estava incapacitada quando assinou o contrato de honorários advocatícios e que a posterior constatação de sua incapacidade não afetou a validade dos contratos celebrados anteriormente.

Nesse contexto, a desconstituição das premissas do acórdão recorrido, com o objetivo de reconhecer a alegada nulidade, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se:

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Com relação à tese de nulidade da decisão singular desta Relatoria por falta de intimação do Ministério Público Federal para oferta de parecer, afirma a parte agravante que é obrigatória a intervenção do Ministério Público em processos que envolvam interesse de incapaz.

A jurisprudência do STJ, cabe ressaltar, adota o entendimento de que, nas causas em que se discute interesse de incapaz, a intervenção do MPF não conduz à automática nulidade do julgado, que depende da demonstração inequívoca de prejuízo. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Na espécie, é fato que, no instante do ajuizamento da ação de rescisão contratual, não havia sido decretada a interdição, não havendo se falar, naquele momento, em interesse de incapaz e obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público.

7. Ademais, é certo que, apesar de não ter havido intimação do Parquet, este veio aos autos, após denúncia de irregularidades, feito por terceira pessoa, cumprindo verdadeiramente seu mister, com efetiva participação, consubstanciada nas inúmeras manifestações apresentadas.

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84).

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(Quarta Turma, REsp 1.694.984/MS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 1º.2.2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO ANESTESISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DA CULPA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. CÔMPUTO INICIAL DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC /73. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA. CULPA DOS SEUS MÉDICOS RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste omissão no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte interessada.

3. O indeferimento de prova pericial, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, mormente quando o julgador considera desnecessária a sua produção em virtude da existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

4. Esta Corte firmou o entendimento de que é necessária a demonstração de prejuízo para que seja acolhida a nulidade por falta de intimação do Ministério Público, em razão da existência de interesse de incapaz. Precedente.
 5. Importa anotar que neste Tribunal o Ministério Público nem sequer avalizou a tese da nulidade.
 6. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela negligência dos profissionais médicos, que não acompanharam a paciente até a sua saída do quadro anestésico, nem sequer lhe prestaram assistência imediata no momento em que sofreu complicações decorrentes da anestesia. Reformar tal entendimento encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.
 7. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, é objetiva a responsabilidade do Hospital quanto a atividade de seu profissional plantonista (art. 932, III, do CC/02 e 14 do CDC), de modo que dispensada demonstração da sua culpa relativamente a atos lesivos decorrentes de erro do médico integrante de seu corpo clínico. Precedentes.
 8. Este Sodalício Superior pode alterar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, hipóteses que não se fazem presentes.
 9. Não se mostra exorbitante a verba indenizatória moral fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser partilhada entre as quatro autoras, sendo referida quantia suficiente e apta a reparar o dano extrapatrimonial decorrente de erro médico do qual resultou a inabilitação total e permanente da paciente para o exercício de todo e qualquer ato da sua vida civil.
 10. Recursos especiais não providos.
- (Terceira Turma, REsp 1.679.588/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 14.8.2017)

No caso, não houve análise do mérito do especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, de modo que não se mostra imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal.

Ademais, verifica-se que o próprio Ministério Público Federal (MPF), ao dar ciência da decisão agravada, não suscitou nenhum vício (fl. 331).

Não reconheço, portanto, a nulidade.

Outrossim, alterar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que não foi demonstrado nos autos que a recorrente já estava incapacitada quando assinou o contrato de honorários advocatícios, demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.609.633 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0122151-0

Número de Origem:

01878719820108090099 1878719820108090099 575031687 57503168720228090099

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDAMIR SOARES DORNELES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

AGRAVADO : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LUCIO

ADVOGADOS : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LÚCIO - GO005138

CARLOS CESAR LOURES - GO266090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDAMIR SOARES DORNELES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO JANUARIO DE SENA - GO062343

AGRAVADO : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LUCIO

ADVOGADOS : ARAMIZIO GERALDO MEDEIROS LÚCIO - GO005138

CARLOS CESAR LOURES - GO266090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025